



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.902468/2011-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.295 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDA DAS AMERICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte que incidiu no pagamento dos juros sobre o capital próprio pode ser compensado com o saldo negativo de IRPJ. No caso houve erro material na identificação do direito creditório, devidamente corrigido, nos termos do art. 147, §2º do CTN.

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIAÇÃO. CABIMENTO.

O direito à compensação decorre da existência do crédito e de sua titularidade e não do preenchimento do pedido pelo qual se requer a compensação. Este, o pedido, representa o meio e não pode se confundir com o direito material que representa a existência do crédito utilizado para compensar o débito, com a extinção de ambos.

O direito que se busca com o pedido de compensação não nasce com o requerimento, mas sim com a apuração do crédito por meio da DIPJ, levando em consideração as receitas, as despesas dedutíveis e os demais critérios fixados em lei para apuração do tributo devido. Assim, cabe à autoridade administrativa apreciar o pedido de compensação levando em consideração o efetivo crédito apurado em DIPJ, desconsiderando eventuais erros no preenchimento da Declaração Compensação DCOMP.

Recurso voluntário provido

Direito creditório reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digital

mente em 11/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 18/06/2015

por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 19/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Jackson Mitsui, e João Carlos de Figueiredo Neto, que convertiam o julgamento em diligência para análise do direito creditório relativo à parcela de R\$ 6.288.269,11. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento em seu lugar o conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jackson Mitsui, João Carlos de Figueiredo Neto, Marcos Vinicius Barros Ottoni e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação do saldo negativo de IRPJ, referente ao período de 01/09/2004 a 31/12/2004, no valor de R\$ 43.211.490,21, protocolizado em 23/12/2008 por meio da DCOMP nº 15629.49735.231208.1.7.025183 (fls. 8 – 12) com débito de IRRF – Juros s/ remuneração de capital próprio do 3º sem/janeiro/2005.

Houve a homologação parcial da compensação efetuada, restando saldo devedor no valor de R\$ 6.351.180,64 e tendo sido confirmado o valor de 36.923.192,55, conforme despacho decisório presente às fls. 03.

A recorrente apresentou **manifestação de inconformidade** (fls 13 – 27) em 22/03/2011, alegando o seguinte:

No mérito, alega que a Recorrente realizou operação de incorporação da empresa Labbat Holding, razão pela qual transmitiu DIPJ Especial, de acordo com a determinação prevista no art. 1º da Instrução Normativa da SRF nº 303/2003, referente ao período de jan/2004 a ago/2004.

Na referida DIPJ Especial, referente ao período de 01.01.2004 a 27.08.2004, a Recorrente informou o valor de R\$ 35.164.972,45 a título de saldo negativo de IRPJ (ficha 12 A), formado por IR/Fonte retido da cOmpanhia Brasileira de Bebidas quando do pagamento de JCP à Recorrente.

Buscando compensar parte desse crédito, a Recorrente transmitiu, em 29.09.2004, a PER/DCOMP objeto do processo administrativo nº 16306.000024/2008-20, utilizando o montante de R\$ 28.876.703,34 de crédito de IRPJ. Restava, assim, R\$ 6.288.269,11 de crédito a compensar.

Ato contínuo, o final do ano calendário de 2004, exclusivamente no que tange ao período de 01.09.2004 a 31.12.2004, a Recorrente também apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 36.923.192,55.

Por equívoco no preenchimento da DIPJ do período de 01.09.2004 a 31.12.2004 (DIPJ 2005), informou o valor de R\$ 0,00 de "Saldo negativo de IRPJ" onde deveriam constar os R\$ 36.923.192,55.

Assim, a recorrente apresentou uma DIPJ exercício 2005 retificadora, em que se lançou o valor correto de R\$ 36.923.192,55 a título de saldo negativo de IRPJ, acrescido do valor de R\$ 6.288.269,11 que não havia sido compensado, resultando em saldo negativo de IRPJ informado no valor de R\$ 43.211.461,66.

Sobre tal montante, foi aplicado, em janeiro de 2005, juros SELIC de 1% do saldo a compensar, perfazendo a quantia de R\$ 43.646.605,11, objeto da DCOMP 15629.49735.231208.1.7.02-5183, por meio do qual se compensou débitos de IR/Fonte nesse mesmo valor, conforme tabela abaixo:

Data	Objeto	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
31.08.2004	Retenção de IR sofrida pela Recorrente pelo pagamento de JCSP pela Companhia Brasileira de Bebidas (incorporada)	35.164.972,45	35.164.972,45
29.09.2004	Compensação ⁴ com débitos de IR/Fonte sobre os JCSP pagos pela Recorrente	(28.876.703,34)	6.288.269,11
31.12.2004	Retenção de IR sofrida pela Recorrente pelo pagamento de JCSP pela Companhia Brasileira de Bebidas (incorporada)	36.923.192,55	43.211.461,66
19.01.2005	Selic de 1% sobre o saldo remanescente	432.143,45	43.643.605,11
19.01.2005	Compensação com débitos de IR/Fonte sobre os JCSP pagos pela Recorrente	43.643.605,11	0,00

- De fato, a partir do valor de R\$ 36.923.192,55, somado ao saldo de R\$ 6.288.269,11, remanescente ao final do mês de agosto de 2004, chegou-se ao montante de R\$ 43.211.461,66 a título de saldo negativo de IRPJ, e ainda ao montante de R\$ 72.088.165,00 (total de crédito percebido a título de IR/Fonte sobre JCP, nesse ano calendário) na ficha 53, que pode ser traduzido pela soma das retenções sofridas a título de JCP nos dois períodos fracionados de 2004, ou seja, R\$ 35.164.972,45 + R\$ 36.923.192,55.

Período	Rendimento	Valor	Imposto Retido
jan/2004 a ago/2004	Juros sobre o capital próprio	234.433.149,64	35.164.972,45
Set/2004 a dez/2004	Juros sobre o capital próprio	246.154.617,03	36.923.192,55
TOTAL		480.587.766,67	72.088.165,00

- Em 29.09.2004, a Recorrente transmitiu a DCOMP registrada pelo nº 31278.73879.290904.1.3.06-9554, em que utilizou o crédito de saldo negativo de IRPJ verificado quando da apuração da DIPJ especial (evento de incorporação), ou seja, no montante de R\$ 35.164.972,45, para compensar débitos de IR/Fonte, atinente ao período de set/2004, no montante de R\$ 28.876.703,34 (objeto do PAF nº 16306.000024/2008-20, tendo sido deferido integralmente).

- Desse modo, a Recorrente deixou de aproveitar parte do saldo dessa compensação, qual seja, o valor de R\$ 6.288.269,11.

- Nesta esteira, após o encerramento do ano calendário de 2004, a Recorrente efetuou nova compensação de saldo negativo de IRPJ, a qual foi parcialmente homologada, sendo objeto dessa defesa.

- A Recorrente procedeu dessa forma, pois, ao final do ano calendário de 2004, exclusivamente no que tange ao período de 01.09.2004 a 31.12.2004 novamente apurou-se saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 36.923.192,55, para então se valer do saldo da compensação anterior e compensar o débito de IR/Fonte no valor de R\$ 43.646.605,11.

DCOMP	Crédito Informado	Débito Informado	Saldo de Crédito	Total dos Créditos (originários)
31278.73879.290904.1.3.06-9554	35.164.972,45	28.876.703,34	6.288.297,66	35.164.972,45
15629.49735.231208.1.7.02-5183	43.646.605,11 (créd. Orig. + saldo da primeira DCOMP)	43.646.605,11	0,00	36.923.192,55
TOTAL		72.088.165,00		72.088.165,00

- A Recorrente pode comprovar a existência dos valores aqui mencionados por meio de informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora.

- Sobre a alegação da DRJ de que as receitas que ensejaram as retenções na fonte não foram oferecidas à tributação, basta uma breve análise das DIPJ transmitidas pela Recorrente para que se verifique a total improcedência dessa verdadeira tentativa de salvar o Despacho Decisório.

- Ressalta que o PAF 16306.000024/2008-20, onde também se discute o crédito aqui pleiteado, foi recentemente julgado pela 1ª Turma, 1ª Câmara 2ª Seção do CARF;

- Se está diante de um erro material (erro de fato no preenchimento das declarações), o qual, em face do princípio da verdade material, não poderá prevalecer sobre a realidade dos fatos.

- Por fim, requer seja integralmente homologada a compensação efetuada por meio da DCOMP de 29.09.2004, cujo crédito adveio de saldo negativo de IRPF de R\$ 35.164.972,45 do período de 1º.01.2004 a 27.08.2004, conforme corretamente informado na DIPJ Especial (DIPJ 2004).

- Pede seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de que seja reformado parcialmente o Despacho Decisório recorrido e seja integralmente homologada a Declaração de Compensação efetuada.

A da 2ª Turma da DRJ/SP1 julgou pela improcedência da manifestação de inconformidade da recorrente, conforme **Acórdão nº 16-44.240** (fls. 123 – 137), cuja fundamentação da decisão encontra-se resumida na ementa abaixo:

Acórdão 16-44.240 - 2ª Turma da DRJ/SP1

Sessão de 27 de fevereiro de 2013

Processo 10880.902468/2011-97

Interessado COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AM BEV

CNPJ/CPF 02.808.708/0001-07

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O imposto retido na fonte sobre JSCP será considerado ou antecipação do devido na declaração de rendimentos, facultado a sua dedução para compor o saldo negativo, ou poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. No entanto, para ambas as hipóteses, é imprescindível o oferecimento à tributação na declaração de rendimentos das receitas vinculadas às correspondentes retenções, sem as quais não podem ser utilizadas para qualquer espécie de dedução ou compensação .

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na apreciação das preliminares, foi afastada quaisquer alegações de nulidade do processo pois não ocorreram os vícios prescritos no art. 59 do Decreto n. 70.235/1972, bem como também foi afastada a alegação de homologação tácita da compensação, pois não teria decorrido mais de 05 anos entre a data de protocolo da DCCOMP (dia 23/12/2008) e a ciência do Despacho Decisório em 18/02/2011 (fls.05), pois o termo inicial da contagem é reiniciado sempre que houver retificação do pedido de compensação nos termos do art. 29 e 60 da IN SRF n. 600/2005.

A recorrente apresentou **recurso voluntário** (fls. 140 – 160), repetiu todos os argumentos trazidos na impugnação, alegando adicionalmente, em sede de preliminar, a nulidade do acórdão pelo fato de que a DRJ ter alterado o critério jurídico do lançamento tributário ao condicionar o gozo dos créditos de IRRF à comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

Atendidos os pressupostos legais, é de se conhecer o presente recurso voluntário.

Como relatado, a recorrente em 27/08/2004 incorporou uma outra sociedade, razão pela qual foi necessária a apresentação de duas DIPJs para o exercício de 2004, sendo a primeira de 1º de janeiro até 27 de agosto e a segunda de 1º de setembro até 31 de dezembro.

Na referida DIPJ Especial, referente ao período de 01.01.2004 a 27.08.2004 (fls. 184/190), a Recorrente informou o valor de R\$ 35.164.972,45 a título de saldo negativo de IRPJ (ficha 12 A), formado por IRRF recolhida em ago/2004 pela Companhia Brasileira de Bebidas quando do pagamento de JCP à Recorrente.

Buscando compensar parte desse crédito, a Recorrente transmitiu, em 29.09.2004 a PER/DCOMP n. 31278.73879.290904.1.3.06-9554, o qual restou homologada a compensação requerida no montante de R\$ 28.876.703,34, objeto de outro processo administrativo nº 16306.000024/2008-20.

Restando assim do saldo negativo do período de 01.01.2004 a 27.08.2004 o valor de R\$ 6.288.269,11 de crédito a compensar.

Ato contínuo, o final do ano calendário de 2004, exclusivamente no que tange ao período de 01.09.2004 a 31.12.2004, a Recorrente também apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 36.923.192,55.

Por equívoco no preenchimento da DIPJ do período de 01.09.2004 a 31.12.2004 (DIPJ 2005 – fls. 192 - 199), informou o valor de R\$ 0,00 de “Saldo negativo de IRPJ”, onde deveriam constar os R\$ 36.923.192,55 (fls. 196).

Assim, a recorrente apresentou uma DIPJ exercício 2005 retificadora (fls. 201 – 203), em que se lançou o valor correto de R\$ 36.923.192,55 a título de saldo negativo de IRPJ, acrescido do valor de R\$ 6.288.269,11 que não havia sido compensado do período de 01.01.2004 a 27.08.2004, resultando em saldo negativo de IRPJ cumulativo informado no valor de R\$ 43.211.461,66 (fls. 202).

Sobre tal montante, foi aplicado, em janeiro de 2005, juros SELIC de 1% do saldo a compensar, perfazendo a quantia de R\$ 43.646.605,11, objeto da DCOMP 15629.49735.231208.1.7.02-5183, por meio do qual se compensou débitos de IR/Fonte nesse mesmo valor.

Neste ponto, torna-se importante colacionar novamente o quadro feito pela recorrente através do qual se compunha o valor total do crédito de IRRF sobre juros sobre capital próprio distribuídos:

Data	Objeto	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
31.08.2004	Retenção de IR sofrida pela Recorrente pelo pagamento de JCSP pela Companhia Brasileira de Bebidas (<i>incorporada</i>)	35.164.972,45	35.164.972,45
29.09.2004	Compensação ⁴ com débitos de IR/Fonte sobre os JCSP pagos pela Recorrente	(28.876.703,34)	6.288.269,11
31.12.2004	Retenção de IR sofrida pela Recorrente pelo pagamento de JCSP pela Companhia Brasileira de Bebidas (<i>incorporada</i>)	36.923.192,55	43.211.461,66
19.01.2005	Selic de 1% sobre o saldo remanescente	432.143,45	43.643.605,11
19.01.2005	Compensação com débitos de IR/Fonte sobre os JCSP pagos pela Recorrente	43.643.605,11	0,00

A partir do valor de R\$ 36.923.192,55, somado ao saldo de R\$ 6.288.269,11, remanescente ao final do mês de agosto de 2004, chegou-se ao montante de R\$ 43.211.461,66 a título de saldo negativo de IRPJ, e ainda ao montante de R\$ 72.088.165,00 (total de crédito percebido a título de IR/Fonte sobre JCP, nesse ano calendário) na ficha 53, que pode ser traduzido pela soma das retenções sofridas a título de JCP nos dois períodos fracionados de 2004, ou seja, R\$ 35.164.972,45 + R\$ 36.923.192,55 (fls. 205).

Nos autos às fls. 86, está o “COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA”, por meio do que se comprova a retenção dos R\$ 35.164.972,45 + R\$ 36.923.192,55, totalizando R\$ 72.088.165,00:

Período	Rendimento	Valor	Imposto Retido
jan/2004 a ago/2004	Juros sobre o capital próprio	234.433.149,64	35.164.972,45
Set/2004 a dez/2004	Juros sobre o capital próprio	246.154.617,03	36.923.192,55
TOTAL		480.587.766,67	72.088.165,00

Como se percebe através do relato, a questão se resume no erro cometido pela recorrente quando da instrumentalização do seu pedido de compensação do saldo negativo

remanescente de R\$ 6.288.297,66, referente ao período de 01/01/2004 a 27/08/2004, não consumido integralmente na DCOMP 31278.73879.290904.1.3.06-9554, cuja homologação ocorreu no processo nº 16306.000024/2008-20, ainda em recurso especial.

A recorrente ao invés de protocolizar uma DCOMP vinculando a originária acima, para aproveitar o saldo remanescente do período de 01/01/2004 a 27/08/2004, adicionou esse saldo na DCOMP 15629.49735.231208.1.7.02-5183, referente ao saldo negativo do período de 01/09/2004 a 31/12/2004, conforme quadro abaixo:

DCOMP	Crédito Informado	Débito Informado	Saldo de Crédito	Total dos Créditos (originários)
31278.73879.290904.1.3.06-9554	35.164.972,45	28.876.703,34	6.288.297,66	35.164.972,45
15629.49735.231208.1.7.02-5183	43.646.605,11 (créd. Orig. + saldo da primeira DCOMP)	43.646.605,11	0,00	36.923.192,55
TOTAL		72.088.165,00		72.088.165,00

Importante traz à colação a ementa do acórdão proferido no PAF nº 16306.000024/2008-20, no qual se reconheceu o direito creditório da recorrente referente à DCOMP nº 31278.73879.290904.1.3.06-9554:

Processo nº 16306.000024/2008-20

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2101002.187– 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2013

Matéria PER/DCOMP

*Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Ano calendário: 2004

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte que incidiu no pagamento dos juros sobre o capital próprio pode ser compensado com o saldo negativo de IRPJ. No caso houve erro material na identificação do direito creditório, devidamente corrigido.

Recurso Voluntário Provido

Para ilustrar os argumentos daquele processo, colacionamos alguns trechos do voto do eminente Conselheiro Gilvanci Antônio De Oliveira Sousa da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 11/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 18/06/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME

Impresso em 19/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No mérito, versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação – DCOMP gerada através do programa PER/DCOMP, de fl. 2/3, através da qual a interessada alega possuir crédito no valor total de R\$ 35.164.972,45. Com referido crédito a interessada pretende extinguir por compensação débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, apurados por ocasião de pagamento efetuado a título de juros sobre o capital próprio, aos seus acionistas no mês de setembro de 2004, no valor de R\$ 28.876.703,34.

Assiste razão à interessada.

[...]

Se é defensável sob o ponto de vista da Administração Tributária o método sumário e eletrônico de reconhecimento do direito creditório constante do PER/DCOMP com base tão somente das inconsistências apresentadas nas declarações entregues pelo sujeito passivo, tal limitação não pode e não deve ser observada na análise manual que deve ser realizada sempre que houver a existência de erro de fato como é o caso aqui apreciado.

Destarte, não tem sentido confirmar a decisão do despacho decisório eletrônico com base em supostas dúvidas acerca do direito creditório uma vez que a única motivação do indeferimento foi a suposta dualidade de uso do imposto de renda retido de juros sobre o capital próprio, situação sanada com a apresentação da DIPJ retificadora (fls. 553 a 600) que, por sua vez, confirma a origem do crédito pleiteado e a efetiva utilização apenas uma vez.

Para comprovação ainda de seu direito ao valor de R\$ 6.288.269,11, a recorrente juntou aos autos extratos do seu razão (fls. 88 – 90), nos quais demonstra a utilização gradual dos créditos ora pleiteado, inclusive com o registro o referido crédito:

Todos os documentos em moeda Moeda de exibição

Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
1		44.588.183,47	44.588.183,47	44.588.183,47
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8	35.164.972,45		35.164.972,45	35.164.972,45
9		28.876.703,34	28.876.703,34	6.288.269,11
10				6.288.269,11
11				6.288.269,11
12	36.923.221,10		36.923.221,10	43.211.490,21
13				43.211.490,21
14				43.211.490,21
15				43.211.490,21
16				43.211.490,21
Total	72.088.193,55	73.464.886,81	1.376.693,26	43.211.490,21

Desse modo, considerando todas as provas colacionadas nos autos, entendo que de fato a Recorrente deixou de aproveitar parte do saldo dessa compensação, qual seja, o valor de R\$ 6.288.269,11.

Nesse sentido, também dispõe o art. 147 do CTN que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...) § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nestes termos também, é a jurisprudência desta 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de relatoria do Conselheiro José Evande, conforme precedente a seguir:

*Processo nº 16682.902645/2012-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.124 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria IRPJ - Compensação
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S S A - EMBRATEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2010
COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. INDICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NO LUGAR DE PAGAMENTO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.*

Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo quando o correto seria pagamento a maior do imposto referente ao mesmo período, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito efetivamente existente.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido,

Processo nº 10880.902468/2011-97
Acórdão n.º **1102-001.295**

S1-C1T2
Fl. 12

verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Por todo exposto, vota-se no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo na íntegra o direito creditório da recorrente.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares